



Número: **0802690-19.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDA DA SILVA TAVARES (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22474 382	04/07/2019 17:44	<u>CONTRARRAZÕES</u>	Informações Prestadas

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA- PB**

PROC. N.^o 0802690-19.2019.8.15.2003

GERALDA DA SILVA TAVARES, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, por meio dos seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar...

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso de Apelação manejado pelas partes Promovidas, o que faz tempestivamente e com esquepe nos fatos e fundamentos delineados em anexo.

Sendo assim, requer a juntada da presente e a remessa dos autos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, de modo que seja processado e julgado o recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

**IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB Nº. 12.554**

**ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742**

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/07/2019 17:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070417441127500000021812063>
Número do documento: 19070417441127500000021812063

Num. 22474382 - Pág. 1

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTES: LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

APELADO: GERALDA DA SILVA TAVARES

Processo nº. 0802690-19.2019.8.15.2003

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDÂ CÂMARA;

SÍNTESE DOS FATOS.

A Apelada moveu Ação de Cobrança em face da Seguradora Recorrente pleiteando o recebimento do Seguro DPVAT em razão das sequelas decorrentes do acidente de trânsito por ela sofrido.

Em sede de contestação a Apelante em apertada síntese, suscitou a ausência de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão e a aplicação da graduação prevista na Lei nº. 6.194/74.

O Juiz a quo quando da apreciação dos fatos e das provas constantes dos autos julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a Promovida ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) acrescida de correção monetária desde o fato danoso (31/05/2018) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Pretende a Apelante ver reformada a sentença por este Douto Juízo, nos termos de sua pretensão ora esboçada, através do respeitável Recurso de Apelação.

Eis a síntese da lide.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

DO MÉRITO.

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO A QUO.

Conforme se depreende do termo de audiência vinculado ao ID 21352731, a Recorrida participou do Mutirão DPVAT promovido pelo juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, tendo sido naquela ocasião submetida a exame pericial, onde se constatou que em razão do acidente ao qual foi acometida restou uma perda funcional de 50% do seu membro superior esquerdo.

Insta esclarecer que, de acordo com os graus das lesões identificados em perícia, conforme parâmetros estabelecidos na tabela da Lei, a Seguradora Promovida deve reverter em favor da Promovente à quantia de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

A avaliação do Perito Judicial se deu com base na análise do quadro clínico apresentado pela Recorrida, bem como a contundente documentação médica carreada aos autos.

Insurge-se a Recorrente contra o suposto fato de que a Recorrida se encontrava inadimplente com o pagamento do Seguro DPVAT no momento do acidente, argumento este que não merece guarita, vez que, conforme constatado pela própria Apelante e ventilado em sua peça contestatória, **o sinistro ocorreu no dia 31/05/2018 e a data de vencimento do pagamento do seguro se deu em 30/06/2018**. Ou seja, na data do fato danoso que ensejou a presente ação, a Recorrida encontrava-se rigorosamente adimplente com a sua obrigação.

Ainda que assim não fosse, por se tratar de um seguro obrigatório, de natureza legal, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a sua inadimplência não pode servir de fundamento para a recusa do pagamento da indenização, senão vejamos:

STJ - SÚMULA 257 – “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/07/2019 17:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070417441127500000021812063>
Número do documento: 19070417441127500000021812063

Num. 22474382 - Pág. 3

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Neste sentido corrobora o entendimento uníssono dos nossos tribunais pátrios, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVANCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. - O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(TJ-MG - AC: 10024140864414001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078041092, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 16/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70078041092 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 16/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2018).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. SÚMULA 257 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EQUIVALENTE. 1. A falta de pagamento do prêmio do DPVAT pelo proprietário do veículo, ou seu recolhimento atrasado, não impede a concessão da respectiva indenização (Súmula nº 257 do STJ). 2. Defere-se a gratuitade de justiça pleiteada quando não existem elementos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 3. O deferimento de metade do valor da indenização pleiteada configura sucumbência recíproca equivalente. 4. Negou-se provimento ao apelo da ré e deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/07/2019 17:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070417441127500000021812063>
Número do documento: 19070417441127500000021812063

Num. 22474382 - Pág. 4

C&C | Cabral & Coutinho Advogados

(TJ-DF 07131106020178070001 DF 0713110-60.2017.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/10/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela segurado, não se aplicando, portanto, o disposto nas Resoluções 273/12 e 332/15 da CNPS. - A correção monetária da indenização devida a título de seguro DPVAT deve ser computada da data do evento danoso. - Mantém-se o ônus da sucumbência, vez que a autora sucumbiu em menor parte, ao passo que a ré foi condenada ao pagamento de indenização. RECURSO IMPROVIDO

(TJ-SP - APL: 10044050620158260077 SP 1004405-06.2015.8.26.0077, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/07/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2017)

Desta feita, a partir de uma perfunctória análise do caderno processual, percebe-se, sem maiores esforços, que o julgado a quo foi impecável no tocante a sua fundamentação, sendo forçoso concluir que este recurso não passa de um mero sofisma.

Com relação ao *quantum* indenizatório, *data venia*, o mesmo está condizente com os danos experimentados pela parte Recorrida, atestados e graduados segundo os parâmetros exigidos por lei, mediante perícia vinculada ao ID 21352741.

Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito inequívoco da Apelada ao pagamento do seguro DPVAT no montante fixado na decisão de primeiro

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



C&C | Cabral & Coutinho Advogados

grau, merecendo, portanto, ser mantida a sentença reparatória em seus exatos termos.

PEDIDOS.

Ante o expedito, requer que Vossas Excelências se dignem em:

- a) **Negar provimento** ao recurso interposto e, assim, manter *in totum a* sentença proferida pelo Juízo *a quo*;
- b) Condenar a parte Recorrente/Promovida em custas e honorários sucumbenciais a serem fixados no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

IRINA NUNES CABRAL DE PAULO
OAB/PB Nº. 12.554

ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO
OAB/PB 22.742

Av. Coremas, 172, Centro, sala 01/02 – João Pessoa/PB
Fone: (83) 3506-1910/98849-5530/98876-1635/99626-1510/99113-0753/99918-1400
E-mail: cabralcoutinhoadvogados@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRINA NUNES CABRAL DE PAULO - 04/07/2019 17:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070417441127500000021812063>
Número do documento: 19070417441127500000021812063

Num. 22474382 - Pág. 6